



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS**



**PARECER Nº 210/2020**

**PROCESSO Nº. 130/2020**

**OFÍCIO Nº. GDUR-8 Nº 003/2020**

**TC - 4274.989.16-9**

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores:

Versa a presente sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Barretos, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Henrique de Ávila.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Edilidade procedeu a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas Contas do Exercício de 2016 do Poder Executivo de Barretos.

Ao compulsar o processo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é possível averiguar que aquela C.Corte concluiu pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas de 2016 do Executivo Municipal de Barretos.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas deu à devida análise do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados, considerando ainda, as defesas da Prefeitura Municipal ofertadas junto ao E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Constata-se nos autos que a C. Corte de Contas reconheceu como **definitivo os seguintes percentuais e REGULARIDADES.**

**Atendimento o art. 21 da Lei Federal 11.494/2007, devido à utilização dos 100% do FUNDEB.**

**Aplicação de 76,95% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (atendimento ao art. 60, XII do ADCT).**



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



Foi atendido o caput do artigo 212 da Constituição federal e o inciso XII do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias; haja vista a respectiva destinação de 25,19% das receitas em aplicação no ensino.

Atendimento ao contido no inciso III e §4º, do artigo 77, do ADCT da Carta Magna, tendo o Executivo de Barretos aplicado nas ações e serviços da saúde o percentual 22,34% das receitas de impostos e transferências previstos na Constituição Federal, superando o percentual mínimo de 15%.

Os repasses à Câmara Municipal de Barretos, durante o exercício de 2016 obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

As despesas com pessoal se limitaram a 40,04% da Receita Corrente Líquida, ficando muito aquém dos limites legal e prudencial, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em reanálise foram feitas as seguintes considerações pelo TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2019 – ITEM 33 - PEDIDO DE REEXAME - TC-023475.989.18-2 (ref. TC-004274.989.16-9):

### **1. EM RELAÇÃO AOS RESULTADOS CONTÁBEIS**

Foi acolhido o entendimento da Assessoria Técnica Econômico-Financeira do TCE SP, no sentido de que:

[...] é possível afastar tal fundamento do parecer desfavorável combatido, tendo em vista que o déficit orçamentário (R\$ 19.705.812,45) foi totalmente amparado em superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 20.693.681,93) e que o desequilíbrio no orçamento decorreu da diferença entre as receitas de capital (R\$ 2.330.452,49) e as despesas de capital (R\$ 37.550.963,62).

Observo, ainda, que a Prefeitura apresentou resultado superavitário de R\$ 10.628.320,62 e índice de liquidez imediata de 1,11, possuindo, portanto, recursos para o total pagamento das obrigações de curto prazo. (fl. 7)

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



### 2. QUANTO A SISTEMÁTICA REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS ENCARGOS SOCIAIS E CONSEQUENTE AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO

O TCE SP constatou que

[...] analisando as informações constantes nas prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, que a Município de Barretos aderiu ao Refis/2017 (TC-2490/026/15 e eTC-6752.989.16-0).

Para a prestação de contas de 2015, o Plenário desta E. Corte, em sede de Pedido de Reexame, afastou o irregular recolhimento de contribuições ao regime próprio de previdência naquele exercício, em razão da adesão ao REFIS/2017:

“No mérito, entendo que a incorreção motivadora da rejeição das contas foi afastada, de acordo com a jurisprudência que vem sendo firmada nesta Casa.

Conforme constou da manifestação de ATJ (fls. 1530/1532):

Considerando recente entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que débitos previdenciários podem ser parcelados com amparo na Lei Federal nº 13.485/2017 (Nota Técnica SDG nº 139), entendo que as alegações recursais que abordaram o assunto possam ser aceitas por este Tribunal.

Nessas circunstâncias, voto pelo provimento do presente pedido de reexame, mantendo os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barretos, referentes ao exercício de 2015.”

No Relatório de Fiscalização relativo ao exercício de 2017 (eTC-6752.989.16-0) consta informação de que os débitos relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (contribuições mensais, aportes para cobertura de déficit atuarial e auxílio doença) foram parcelados nos termos da Portaria nº 333/2017 (REFIS/2017), após aprovação das Leis Municipais nº 5.488 e 5.489, de 20 de dezembro de 2017 (evento 119 do eTC-6752.989.16-0)

Nessas circunstâncias e diante da jurisprudência firmada por esta E. Corte quanto ao REFIS/2017, afasto também as irregularidades relativas aos encargos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal dos fundamentos do parecer desfavorável emitido. (fls 7 e 8 – destaques nossos)



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS



Após análise do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Edilidade para realizar o efetivo julgamento das Contas Anuais examinadas.

É sabido que a Constituição Federal, em seu art. 71, dispõe que o Tribunal de Contas é o órgão que realiza o controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe, portanto, a análise de todos os aspectos técnicos que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo.

Isto é, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar detalhadamente a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.

Portanto, ao **Poder Legislativo compete analisar as Contas Anuais de maneira global**, apreciando a gestão como um todo, **não podendo se prender às questões isoladas.**

Nesse contexto, há que se analisar as questões apontadas pelo Tribunal de Contas dentro do contexto geral do exercício financeiro, verificando se as mesmas interferiram na gestão do ano auditado e, sobretudo se resultaram prejuízos para os cofres da Administração Pública e para os administrados.

Conforme parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas do Município de Barretos, relativas ao exercício de 2016, dentre outras despesas atendeu as disposições constitucionais e legais.

Assim, constata-se dos autos que tramitaram junto à C. Corte de Contas que as falhas apontadas para fundamentar a rejeição das Contas Anuais pela E. Corte de Contas se referem a: à quebra de ordem cronológica de pagamentos e à renúncia de receitas.

Após minuciosa análise, entende esta Comissão, com a *devida vênia*, que não podem ser acatadas as conclusões constantes do r. Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que as Contas Anuais reúnem condições para a sua aprovação, fato que será demonstrado a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



### 1. COM RELAÇÃO À RENÚNCIA DE RECEITA:

Acatamos a defesa proferida pelo chefe do Poder Executivo, tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão proferida nos autos do TC-000569/026/09, entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses da renúncia de receita apregoadas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naquela decisão, de acordo com Conselheiro Relator, as multas e juros de mora NÃO CONFIGURAM TRIBUTOS, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, que não proporcionou a diminuição de receita respectiva.

TC-000569/026/09 - Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributo. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. **“há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”**, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o professor Ives Gandra, caracteriza-se” pela desistência do direito sobre o tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”. Como bem afirma a Autoridade, **“tanto a multa como a juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa de renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário”**.  
(destaques nossos)

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora do pagamento, “quando não seja comprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei” (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



De acordo com artigo 3º, do Código Tributário Nacional, "tributo e toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas de juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a administração.

Ademais, no próprio relatório do TCE SP, em folhas 4, sobre o pagamento de multas e encargos em atraso, considerou expressivo o montante evidenciando "má gestão", o que não configura condição para a rejeição de contas.

Em resumo, acolhemos os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna à adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2. COM RELAÇÃO À QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Para o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, a DEFESA ressaltou que durante o ano de 2016 empreendeu esforços para garantir a observância e o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, com a verificação de pontos críticos e falhas a serem corrigidas, bem como que os apontamentos específicos indicados no Relatório de Fiscalização, apesar disso não tiveram o condão de trazer prejuízos ou ônus a qualquer dos fornecedores e nem mesmo ao município, uma vez que todas as referidas despesas foram alvo de pagamento ou de composição judicial.

Aliado a isso, muitas vezes a decisão visa ao atendimento de necessidades imperiosas que se apresentam ante a administração pública, cabendo salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais.

Sendo que no exercício de sua competência complementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, a fim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Q  
J  
F



# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS



Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

O art. 5º da IN 2 do MPOG diz que a quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente e, por muitas vezes o Executivo se defronta com situações de quebra de ordem cronológica de pagamento, tendo em vista que, em busca do interesse público, justifica uma determinada conta sendo paga em detrimento das outras, ratificando vez o seu mais do que evidente interesse público.

Por outra justificativa, o inciso V do §1º do art. 5º da IN 2 do MPOG traz o pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços.

Assim, devidos às necessidades e demandas que se apresentam no cotidiano de uma administração municipal e o dever de tomar decisões é caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

## **Art. 5º**

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS



presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Tem-se que todo serviço ou produto contratado pela Administração Pública e devidamente executado deve ser pago e respeitada à ordem cronológica, por isso todos os gastos devem ter previsão orçamentária, para que tais ilegalidades não ocorram sob a desculpa de ausência de recursos financeiros. Entretanto, como se verifica na defesa apresentada reconhece os pontos críticos e falhas a serem corrigidas, assim como também os apontamentos específicos indicados no Relatório de Fiscalização, não obstante há de se observar que tal ato foi com intenção de trazer prejuízos ou ônus, nem também beneficiar, a qualquer dos fornecedores e nem mesmo ao município, haja vista que as referidas despesas foram alvo de pagamento ou de composição judicial.

A própria Assessoria Técnica Jurídica do TCE SP, por meio de seu Assessor Técnico Armando José Gonçalves, em folhas 3, assevera que: **“Diante do exposto, não vejo questão de ordem contábil que possa comprometer as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Barretos.”** (destaques nossos)

Diante de todos esses elementos, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal de Barretos, decide não acatar o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o fim de julgar **REGULARES** as Contas do Exercício de 2016 do Poder Executivo de Barretos.

Em razão de todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, manifesta-se contrária ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovando as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentando à consideração do Douto Plenário, nos termos do §1º, do artigo 230 do Regimento Interno, o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO - LEGISLATIVO Nº 10 /2020**

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE BARRETOS, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**





## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS



- Art. 1º** - Contrariando o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC - 4274.989.16-9, ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Barretos, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvados os atos pendentes de apreciação por aquela Colenda Corte.
- Art. 2º** - Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Ruy Menezes, aos 12 de março de 2020.

<b>PROTOCOLADO</b>	
SOB Nº	761/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS	
BARRETOS, 13 de 03 de 2020	
DIRETORIA DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE	